

Sessão de 16 de setembro de 1994 Acórdão nº 107- 01.611
Recurso nº 84.413 FINSOCIAL FATURAMENTO. - EXS DE: 1992 e 1993
Recorrente: LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrido: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

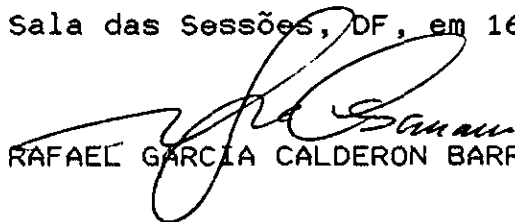
FINSOCIAL-FATURAMENTO - 1) Em se tratando de um lançamento autônomo e não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. 2) Essa contribuição, por força do disposto no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, perdurou até sua revogação pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, promulgada com fundamento no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988. 3) O fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

M

Sala das Sessões, DF, em 16 de setembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

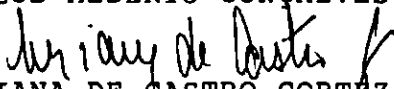
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835/000.390/93-21

Acórdão nº 107-01.611



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS, ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

R E L A T Ó R I O

LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada em ato de auditoria de arrecadação em que foi apurada falta de recolhimento da contribuição relativa ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, correspondente ao período de 09/91 a 03/92.

Em sua impugnação, a empresa oferece a mesma argumentação já apresentada no Processo nº 10835/000.487/93-16 referente à exigência do imposto de renda por declaração no exercício de 1991.

A cobrança foi mantida em primeira instância sob o argumento de que a empresa não contestou os fundamentos da exigência e de que o processo tramitou regularmente, estando o lançamento revestido das exigências legais.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reapresenta argumentos do processo referente ao imposto de renda, e insurge-se contra a cobrança do FINSOCIAL-FATURAMENTO por inexistência de relação jurídica entre ela e a União, argüindo a inconstitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, fazendo remissão à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal de que trata o RE nº 150.764-1-Pe.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de lançamento decorrencial, em que se recorre a prova emprestada de outro auto de infração, mas de um procedimento absolutamente autônomo, resultado de uma auditoria de arrecadação, em que se verificou falta de recolhimento da FINSOCIAL-FATURAMENTO.

A empresa não contestou o levantamento efetuado mês a mês pela fiscalização, o qual se tem por certo.

Os argumentos referentes à exigência do imposto de renda não tem lugar na espécie, já que os fundamentos fáticos e legais são diversos.

A argüição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89, e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 no que excede à alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a impératividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988. *df*

Em sendo assim, prevalecem as seguintes alíquotas:

a) de jul. 82 a dez 87 - 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento - Dec.lei nº 1.940, de 25/05/82, art. 1º, § 1º;

b) jan/88 agosto 89 - 0,5%, mais um adicional de 0,1 para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988, totalizando 0,6% (seis décimos por cento) - Dec.lei 2.397, de 21/12/87, art. 22, §§ 1º e 5º.

O art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, alterou o valor da alíquota para 0,6% (seis décimos por cento). No entanto, o Decreto Legislativo nº 77/88 rejeitou o Decreto-lei nº 2.463/88, de modo que a alíquota permaneceu em 0,5%;

As Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2%, respectivamente, foram consideradas inconstitucionais pelo STF, de acordo com a decisão acima referida.

O art. 13 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, D.O. 31/12/91, revogou essa contribuição, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, e, com fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, criou a Contribuição Social com base no faturamento mensal das empresas (arts. 1º e 2º)

Com o advento desta lei esgotou-se a autorização contida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por outro lado, o fato de a fiscalização e a arrecadação da contribuição, destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), serem atribuídas à Secretaria da Receita Federal não significa que a receita integre o orçamento da União e torne insubsistente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835/000.390/93-21

Acórdão nº 107-01.611

6

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da contribuição a 0,5%.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.